



Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019

Ano XXVI - Edição N.: 5845

Calendário ano de: ▼

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Educação - CME

RESOLUÇÃO CME/BH Nº 02/2019

Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH), fundamentando-se no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996; na Lei nº 12.796 de 4 de abril de 2013; na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; no uso de suas atribuições, conforme Lei Municipal nº 7.543, de 30 de junho de 1998; Decreto Municipal nº 9.973, de 21 de julho de 1999; tendo em vista o Parecer CME/BH nº 194/2019, e

Considerando a qualidade social da educação, numa perspectiva voltada para a educação como instrumento de transformação social, que contribua para a emancipação dos indivíduos enquanto sujeitos ativos em suas comunidades e na sociedade, e que tenha em vista um conjunto de elementos e dimensões socioeconômicas e culturais que circundam o modo de viver e as expectativas das famílias e dos estudantes em relação à educação.

Considerando a gestão democrática do ensino público, que possibilite a sujeitos de vivências e origens diferentes o direito à manifestação de seus saberes diferenciados, tendo em vista que a prática colegiada é constitutiva da construção e da efetivação da cidadania, que o pluralismo permite a manifestação das diferentes opiniões em um convívio respeitoso da diversidade e que a efetivação da gestão democrática está intimamente associada à qualidade dos processos educacionais, nos termos do Parecer CME/BH nº 052/2002.

RESOLVE:

TÍTULO I

Da Organização e Funcionamento Escolar

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Resolução estabelece as diretrizes operacionais para a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte (SME/BH), em consonância com as legislações nacional e estadual, com os fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte (SME/BH) compreende:

I - instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos (Fundamental e Médio), mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - órgãos municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte (SMED/BH), órgão executivo;

b) Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH), órgão normativo, consultivo e deliberativo.

Art. 2º - O disposto nesta Resolução aplica-se às escolas de Ensino Fundamental integrantes do SME/BH, ou seja, às escolas públicas de Ensino Fundamental mantidas pelo Executivo Municipal.

Capítulo II

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º - O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 14 (quatorze) anos de idade, considerando o recorte etário vigente, assim organizada:

a) Pré-Escola;

b) Ensino Fundamental;

II - atendimento educacional especializado gratuito ao estudante com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - acesso público e gratuito à educação de nível fundamental para todos os que não a concluíram na idade própria, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;

IV - atendimento ao estudante no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação escolar de qualidade e assistência à saúde;

V - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VI - vaga em escola pública de Ensino Fundamental próxima à residência do estudante, no Município de Belo Horizonte;

VII - atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante em tratamento de saúde por tempo prolongado, em regime hospitalar ou domiciliar, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 5º - Para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório no território do Município e, enquanto entes federativos, Município e Estado devem articular formas de implementação de políticas de colaboração.

Parágrafo único - A colaboração de que trata o caput desse artigo deve garantir a distribuição proporcional de responsabilidades, levando-se em consideração a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 6º - O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o SME/BH;

IV - autorizar e supervisionar os estabelecimentos do SME/BH;

V - recensear anualmente crianças e adolescentes em idade escolar, como também jovens e adultos que não concluíram o Ensino Fundamental;

VI - fazer a chamada pública de crianças e adolescentes em idade escolar, atendendo ao Cadastro Escolar;

VII - zelar, junto às mães, aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola.

§ 1º - O Município assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Dezembro, 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		
< Anterior			Próximo >			



Pesquisa

Assunto:

Critério:

- Com **todas** as palavras
- Com a **expressão**
- Com **qualquer uma** das palavras

Período:

▶ Pesquisa



Pesquisa Avançada

▶ Clique aqui para encontrar a Edição/Artigo desejado através de critérios mais refinados de busca e identificação.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de formação, independentemente da escolarização anterior.

§ 3º - As normas complementares previstas neste artigo serão editadas pelo CME/BH.

Art. 7º - Deve ser garantida matrícula e permanência do estudante com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação nas instituições de Ensino Fundamental do SME/BH, por meio de ações compartilhadas entre Educação, Saúde e Assistência Social, assegurando os direitos de aprendizagem dos sujeitos com deficiência e profissional de apoio escolar, conforme a Lei nº 13.146, de 6/7/2015.

Art. 8º - É dever de mães, pais ou responsáveis efetuar a matrícula do estudante na Educação Básica.

Capítulo III

Dos Princípios e Fins do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte

Art. 9º - O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento e o preparo do estudante para o exercício da cidadania.

Art. 10 - O Ensino Fundamental do SME/BH será ministrado com base nos seguintes princípios, que orientam as ações pedagógicas:

- I - igualdade de condições de acesso ao saber universal historicamente construído, às novas tecnologias de comunicação e à permanência em escola de qualidade;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, como sujeito ativo do processo de construção do conhecimento;
- III - acesso aos conteúdos da produção cultural que a experiência humana acumula ao longo da história, que envolvem saberes populares, informações, conceitos, ideias, fatos, dados, processos, princípios, leis científicas, regras e generalizações;
- IV - diversidade de recursos e metodologias de ensino e ampliação de instrumentos de avaliação do estudante;
- V - direito à formação global e continuada do estudante nas dimensões cognitiva, social, afetiva, ética e estética;
- VI - aprendizagem de todo estudante, respeitados os diversos ritmos;
- VII - respeito à diversidade, seja esta individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência, sem discriminação de qualquer espécie;
- VIII - diversidade sociocultural, considerada como potencialidade a ser explorada, constituindo-se elemento desafiador na construção das práticas educativas;
- IX - educação em direitos humanos, com vista à transformação social fundamentada nos princípios da dignidade humana, igualdade de direitos, reconhecimento, respeito e valorização das diferenças e diversidade;
- X - apropriação da cidade como espaço público de aprendizagem;
- XI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- XII - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XIII - valorização do profissional de Educação;
- XIV - gestão democrática e colegiada do espaço escolar, com participação da comunidade;
- XV - garantia do padrão de qualidade social;
- XVI - valorização da experiência extraescolar;
- XVII - transparência e circulação de informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho pedagógico;
- XVIII - promoção de princípios éticos: valorização da autonomia, responsabilidade, solidariedade, diferentes culturas, identidades e singularidades;
- XIX - garantia do padrão de qualidade social e preservação do meio ambiente;
- XX - promoção dos princípios políticos: garantia dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;
- XXI - Projeto Político-Pedagógico que viabilize a integração das etapas de ensino da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 11 - O Ensino Fundamental comprometer-se-á com a educação de qualidade social e garantirá ao estudante:

- I - desenvolvimento da capacidade de aprender, com domínio da leitura - como compromisso de todas as áreas de conhecimento - da escrita e cálculo, por meio de propostas e práticas pedagógicas diferenciadas e significativas, para atender às especificidades de cada estudante;
- II - compreensão do ambiente natural e social, sistema político, tecnologia, artes e valores, fundamentos da sociedade;
- III - acesso e utilização de diferentes recursos tecnológicos, inclusive os digitais, de forma crítica, significativa e ética;
- IV - aquisição de conhecimentos e habilidades, formação de atitudes e valores, instrumentos que permitam o desenvolvimento da criatividade, capacidade de inovação, transformação da realidade e da vida social;
- V - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- VI - atendimento educacional especializado ao estudante com deficiência;
- VII - reconhecimento, valorização, respeito e interação com as contribuições histórico-culturais africanas, afro-brasileiras, indígenas, asiáticas, europeias, de outros países da América, de populações itinerantes - ciganos e circenses - povos nativos e comunidades tradicionais;
- VIII - combate ao racismo, situações diversas de bullying, discriminação e preconceito de qualquer natureza;
- IX - experiências que promovam sua identificação como integrante da natureza, estimulando a percepção acerca do meio ambiente, a construção de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, possibilitando reconhecimento, respeito, responsabilidade e convívio cuidadoso com seres vivos e seu habitat.

Parágrafo único - O Ensino Fundamental deve promover trabalho educativo de inclusão, que reconheça e valorize as experiências e habilidades individuais do estudante, atendendo às diferenças e às necessidades específicas, possibilitando a construção de uma cultura escolar acolhedora, respeitosa e garantidora do direito à educação, que seja relevante, pertinente e equitativa.

TÍTULO II

Das Escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte

Capítulo I

Da Organização do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte

Art. 12 - O Ensino Fundamental do SME/BH deverá organizar-se em Ciclos de Aprendizagem, a serem definidos pela SMED/BH, nos termos de sua concepção pedagógica, considerando:

- I - o período destinado à alfabetização, com até 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;
- II - o período destinado ao aprimoramento da leitura, escrita, oralidade e resolução de problemas como base para a formação do pensamento conceitual, com até 30 (trinta) estudantes por turma;
- III - o período destinado à consolidação do pensamento conceitual, com até 35 (trinta e cinco) estudantes por turma.

§ 1º - No cálculo do número máximo de estudantes, por turma, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a) as normas gerais de segurança;
- b) as condições físicas e materiais;
- c) a garantia de mobilidade;
- d) a metragem das salas de aula.

§ 2º - O cálculo do número de alunos deve possibilitar o desenvolvimento de prática pedagógica competente, coerente, emancipadora e democrática, que garanta o direito de acesso a todos, o respeito à diversidade e assegure educação de qualidade social.

Art. 13 - A organização em Ciclos de Aprendizagem deve pressupor a adaptação da escola ao desenvolvimento biológico, social e cultural dos estudantes e, do ponto de vista pedagógico, estrutura-se a partir dos seguintes pressupostos:

- I - constituir-se como um todo, articulado entre si, no qual o ensino deverá garantir abrangência e aprofundamento, de acordo com a faixa etária, o desenvolvimento cognitivo, a aprendizagem e o nível de autonomia desenvolvido pelos estudantes;

- II - garantir o princípio da continuidade do processo de formação dos estudantes;
- III - estabelecer e publicizar metas de ensino e metodologias significativas pensadas a partir do trabalho coletivo e dos direitos de aprendizagem dos educandos, envolvendo a comunidade escolar.
- IV - assegurar o desenvolvimento e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, nas Proposições Curriculares da Rede Municipal de Belo Horizonte e nos termos da legislação vigente;
- V - respeitar os ritmos de aprendizagem e a diversidade nos seus múltiplos aspectos.

Art. 14 - Do ponto de vista político-pedagógico, a organização em Ciclos permite:

- I - assegurar a vivência de cada idade de maneira contínua;
- II - garantir a socialização adequada de cada idade;
- III - desenvolver um processo educativo construtivo e estruturante;
- IV - articular vários tipos de saberes e experiências;
- V - estimular maior grau de diversificação metodológica e curricular.

Capítulo II

Da Composição e Organização do Currículo do Ensino Fundamental

Art. 15 - O currículo é constituído pelas experiências escolares que se fazem em torno do conhecimento, orientadas pelas relações sociais, visando articular as vivências dos diversos sujeitos envolvidos no processo educativo com o conhecimento formal historicamente acumulado, com intenção de construir a identidade dos estudantes.

§ 1º - As experiências escolares devem estar focadas nas diretrizes curriculares, concretizadas por meio de intenções educativas, que envolvam os estudantes considerando vivências e experiências da realidade na qual estejam inseridos.

§ 2º - Fazem parte das experiências escolares, englobando todos os aspectos do ambiente escolar, a parte explícita do currículo e também tudo aquilo que contribui, implicitamente, para apropriação de conhecimentos socialmente importantes: valores, atitudes e orientações de conduta que transitem para além dos conteúdos trabalhados nos componentes curriculares.

§ 3º - O currículo deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho, nos termos dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem a educação como direito de todos.

Art. 16 - O currículo do Ensino Fundamental do SME/BH deverá referenciar-se na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Currículo Mineiro e nas Proposições Curriculares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Parágrafo único: O currículo de cada unidade escolar deverá estar contemplado em seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 17 - O currículo do Ensino Fundamental do SME/BH terá a base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, que deverá referenciar-se na base nacional comum.

§ 1º - A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem-se um todo integrado, articulado e harmônico, tendo como referência o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º - O conjunto de componentes curriculares que poderão compor a parte diversificada do currículo, no SME/BH, serão definidos pela SMED/BH e, dentre esses, cada escola definirá aqueles que serão ofertados, garantindo a contextualização dos conhecimentos escolares nas diferentes realidades.

Art. 18 - Os Componentes Curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental, que integram as áreas de conhecimento, estão assim definidos:

- I - Línguas:
 - a) Língua Portuguesa;
 - b) Língua Materna, para populações indígenas;
 - c) Língua Estrangeira Moderna;
 - d) Arte;
 - e) Educação Física.
- II - Matemática.
- III - Ciências da Natureza.
- IV - Ciências Humanas:
 - a) História;
 - b) Geografia;
 - V - Demais obrigatórias.

§ 1º - Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental, será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de Língua Estrangeira Moderna.

§ 2º - A Educação Física é componente obrigatório de todos os anos do Ensino Fundamental, sendo facultada a sua prática ao estudante, nas situações previstas no § 3º do art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96.

§ 3º - As artes visuais, a dança, a música e o teatro são línguas que constituirão o componente curricular Arte.

§ 4º - A temática História e Cultura Afro-brasileira e Indígena deve, obrigatoriamente, ser desenvolvida no âmbito de todo o currículo escolar.

Art. 19 - Além da base nacional comum e da parte diversificada, devem ser incluídos, permeando todo o currículo, de forma interdisciplinar, temas transversais relativos a saúde; sexualidade, gênero e orientação sexual; moradia; vida familiar e social; direitos das crianças e dos adolescentes; inclusão da pessoa com deficiência; mobilidade urbana; pessoas em situação de rua; direitos dos idosos; preservação do meio ambiente; educação em direitos humanos; ética; justiça social; educação para o consumo; trabalho; ciência e tecnologia; diversidade cultural; alimentação saudável; bem como a pessoas, povos e comunidades historicamente excluídos.

Parágrafo único - Ao órgão executivo do SME/BH compete a produção e distribuição de materiais pedagógicos que subsidiem o trabalho docente.

Art. 20 - Os conteúdos trabalhados nos componentes curriculares devem constituir-se em elementos fundamentais ao desenvolvimento pessoal e sociocultural do estudante em abordagens significativa e contextualizada.

§ 1º - Os conteúdos curriculares devem compreender procedimentos gerais e específicos, conceitos, diferentes campos de conhecimento, capacidades cognitivas e sociais básicas e atitudes, que sejam socialmente relevantes para a compreensão da realidade.

§ 2º - Os conteúdos curriculares devem ter como referência os direitos de aprendizagem em termos de capacidade da aprendizagem e de constituição de competências, que contribuam com o estudante na progressiva autonomia intelectual, na capacidade de análise de abordagem fundamentada em fatos e o coloque em condições de continuar aprendendo.

Art. 21 - As Proposições Curriculares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte reafirmam o compromisso de que a escola deve garantir ao estudante o direito aos conhecimentos sociais dos vários componentes curriculares, aos valores, aos comportamentos e às atitudes, que lhes permitam compreender e transitar no mundo, com vista à participação e inclusão nas discussões e busca de respostas para as questões atuais.

Capítulo III

Do Corpo Docente

Art. 22 - Para fins de definição do corpo docente e exigência para ministração de aulas, o ingresso de professores municipais dar-se-á por meio de concurso público, exigida a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, para atuação dos professores no Ensino Fundamental do SME/BH.

Parágrafo único - Para os professores admitidos em concursos anteriores, considera-se como formação mínima, para o exercício do magistério nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Curso Normal de Nível Médio.

Capítulo IV
Da Avaliação, da Progressão e da Permanência no Ensino Fundamental

Art. 23 - A avaliação escolar constitui-se como suporte permanente ao processo de ensino-aprendizagem, que deve orientar o planejamento das ações do professor e o seu redimensionamento, quando necessário, a fim de possibilitar ao estudante o prosseguimento, com êxito, no processo de escolarização.

Art. 24 - Os processos de avaliação têm caráter formativo, investigativo, processual e contínuo, como também devem buscar a comprovação da construção de competências conceituais, procedimentais e atitudinais, previamente estabelecidas nas proposições curriculares do Município, no Projeto Político-Pedagógico da escola e nos demais referenciais curriculares estaduais e nacionais, além das diretrizes operacionais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 25 - A avaliação da aprendizagem deve envolver múltiplos instrumentos e estratégias, em que todas as atividades são consideradas, além de considerar o sujeito na diversidade da dimensão humana, de modo assegurar a equidade e reduzir as desigualdades educacionais.

§ 1º - A verificação do desempenho do estudante dar-se-á por meio de instrumentos previstos no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar da unidade escolar.

§ 2º - Compete aos docentes registrar os resultados das avaliações periódicas, nos intervalos definidos pela SMED/BH, e o resultado final de cada estudante nos documentos próprios e no sistema informatizado.

§ 3º - Compete ao coletivo de docentes e à coordenação pedagógica propor ações de melhoria dos processos de aprendizagem, que se fizerem necessárias para o período letivo seguinte, ouvidos os envolvidos por meio dos órgãos colegiados.

§ 4º - Os múltiplos instrumentos e estratégias de avaliação visam possibilitar análise das habilidades e competências desenvolvidas, considerando:

I - o respeito ao ritmo próprio do estudante;

II - a contribuição para a aprendizagem, visando à formação de cidadão consciente, crítico e confiante de sua capacidade e potencial;

III - o fomento à participação do estudante no próprio processo de aprendizagem.

Art. 26 - Ao estudante com deficiência deverão ser garantidos os mesmos processos avaliativos, com as devidas adequações.

Parágrafo único - O registro da avaliação do estudante com deficiência realizado pelos professores, garantida a participação dos professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e outros profissionais da educação, deverá ser acompanhado de relatórios descritivos, periódicos e anuais, dos avanços pedagógicos observados em relação ao planejamento previamente estabelecido no plano de atendimento individual do estudante.

Art. 27 - A avaliação do desempenho do estudante é contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados, ao longo do período letivo, de eventuais provas finais.

§ 1º - A avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante é formadora, no sentido de acompanhar o processo de aprendizagem, e orientadora de novas ações e metodologias pedagógicas, visando melhorar o desempenho do estudante.

§ 2º - A avaliação tem como princípio primordial a construção de estratégias para organização das atividades nas instituições escolares.

§ 3º - Deve ser considerada, para a elaboração de projetos diferenciados, a análise dos resultados das avaliações internas e externas da aprendizagem dos estudantes, aplicadas no SME/BH, destinados àqueles que não tiveram garantido o direito à educação no processo ensino-aprendizagem. E, quando necessário, garantir projeto específico de intervenção pedagógica, com professores habilitados, preferencialmente, no próprio turno.

§ 4º - A avaliação contínua e diagnóstica deve direcionar a tomada de decisões relativa ao planejamento do trabalho pedagógico.

Art. 28 - A avaliação contínua e cumulativa do estudante deverá estar orientada para garantir a progressão continuada, visando à aprendizagem ininterrupta, sem, contudo, transformar-se em progressão automática.

Parágrafo único - A progressão continuada visa possibilitar a reorganização do tempo e do espaço escolar, a prática pedagógica, em um processo contínuo, respeitando a diversidade e os diferentes ritmos de aprendizagem, de modo a propiciar tempo maior do que o ano letivo, dentro de um ano civil, para o desenvolvimento do estudante, objetivando a aprendizagem e a efetiva intervenção pedagógica tão logo as dificuldades sejam detectadas.

Art. 29 - Cabe à SMED/BH disponibilizar, com as escolas, recursos para professores e coordenação pedagógica estabelecerem estratégias diversificadas de ensino aos estudantes no processo de ensino, visando à garantia da aprendizagem para todos.

Art. 30 - Compete à escola, em cada período avaliativo, conforme diretrizes da SMED/BH, organizar encontros coletivos entre todos os docentes e as famílias, para apresentação e discussão dos resultados de cada estudante e proposições de ações conjuntas.

Parágrafo único - É dever da escola fomentar a participação das famílias nos processos de avaliação, o que pressupõe a convocação, pelo menos 3 (três) vezes ao ano, para reflexão sobre os resultados e para orientação sobre o acompanhamento cotidiano da vida escolar dos estudantes.

Art. 31 - O controle de frequência é de responsabilidade de cada escola, conforme o disposto em seu Projeto Político-Pedagógico, em seu Regimento Escolar e nas demais normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para progressão.

§ 1º - Constatando-se desempenho satisfatório do estudante que tenha frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) ao final do período letivo, a escola poderá usar o recurso de reclassificação para posicionar o estudante em ano de escolaridade posterior àquele indicado em seu percurso escolar.

§ 2º - É obrigatório o registro e acompanhamento da frequência diária dos estudantes, possibilitando e definindo estratégias de monitoramento que tenham como objetivo incentivar e garantir a frequência à escola;

§ 3º - É dever da escola estabelecer estratégias para a busca ativa daqueles estudantes em situação de infrequência escolar, conscientizando e envolvendo as famílias e os demais órgãos e instâncias responsáveis, caso não haja retorno, nos termos e procedimentos definidos pela SMED/BH e regulamentações vigentes, em consonância com a LDBEN nº 9.394/96.

Art. 32 - A classificação é o recurso pedagógico que tem por objetivo posicionar o estudante em qualquer ano da Educação Básica, compatível com sua idade, experiência e nível de conhecimento, nas seguintes situações:

I - por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano anterior, na própria escola;

II - por transferência, para estudante procedente de outra escola;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que comprove o grau de desenvolvimento do estudante e sua idade;

Parágrafo único - Os documentos que fundamentarem e comprovarem a classificação do estudante deverão ser arquivados na pasta individual.

Art. 33 - A reclassificação é o recurso pedagógico que tem como objetivo reposicionar o estudante em ano diferente de sua situação atual, a partir de uma avaliação de seu desempenho, podendo ocorrer nas seguintes situações:

I - avanço: propicia condições para conclusão de anos da Educação Básica, em menos tempo, ao estudante portador de altas habilidades, comprovadas por profissional competente.

II - aceleração: é a forma de reposicionar o estudante entre os pares de idade de formação, considerando e conciliando desempenho escolar e idade;

III - transferência: o estudante proveniente de escola situada no país ou exterior poderá ser avaliado e posicionado, em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades;

IV - frequência: ao estudante com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima exigida e que apresentar desempenho satisfatório.

Parágrafo único - Os documentos que fundamentarem e comprovarem a reclassificação do estudante deverão ser arquivados na pasta individual.

Art. 34 – Os recursos pedagógicos definidos nos artigos 32 e 33 não poderão ser utilizados com o objetivo de posicionar o estudante em etapa anterior àquela já concluída e informada na sua documentação escolar, considerando seu direito à trajetória contínua no processo de escolarização.

Art. 35 - Cabe à SMED/BH definir sobre as especificidades da aplicação dos recursos pedagógicos dispostos nos artigos 32 e 33 bem como sobre os formulários que serão utilizados para registro.

Capítulo V Do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar

Art. 36 - O Projeto Político-Pedagógico - consolidado em documento resultante do processo de participação da comunidade e dos segmentos representativos da escola, na perspectiva de uma gestão democrática - define as metas e a organização do trabalho de educar, visando ao desenvolvimento da prática pedagógica coletiva, competente, coerente, consistente e intencional, considerando:

- I – os princípios políticos: do reconhecimento da cidadania, da preservação da democracia e da igualdade de direitos;
- II – os princípios estéticos: da sensibilidade, da racionalidade, do enriquecimento das formas de expressão, do exercício da criatividade e da valorização das diversas manifestações culturais;
- III - o reconhecimento da identidade pessoal do estudante, das famílias, dos professores, de outros profissionais da Educação e de cada unidade escolar;
- IV - o reconhecimento da diversidade individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência;
- V - o direito à proteção, saúde, liberdade, confiança, brincadeira, convivência e interação com outros estudantes;
- VI - a integração entre os aspectos físico, emocional, cognitivo, linguístico e social do estudante;
- VII - as interações entre os diferentes segmentos da comunidade escolar, reconhecidas suas especificidades e suas identidades coletivas;
- VIII - a centralidade do estudante no processo educacional.

Art. 37 - A construção coletiva do Projeto Político-Pedagógico deve viabilizar as reflexões dos profissionais da educação, das famílias e dos estudantes sobre a prática pedagógica e o compromisso da instituição com a educação pública, gratuita, de qualidade social e com a gestão democrática da escola.

Art. 38 - Na aprovação do Projeto Político-Pedagógico, deve ser reconhecida a autonomia da Assembleia Escolar, observada a legislação vigente.

Art. 39 - O Projeto Político-Pedagógico deverá explicitar com clareza as intencionalidades pedagógicas, respeitadas as disposições da LDBEN nº 9.394/96, os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, as orientações da SMED/BH e o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução.

Art. 40 – O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar são documentos obrigatórios para compor o processo de autorização de funcionamento das escolas de ensino fundamental.

Art. 41 - Compete a cada instituição de Ensino Fundamental, garantida a ampla participação da comunidade escolar, elaborar seu Regimento Escolar, considerando:

- I - as diretrizes contidas na Resolução CME/BH nº 001/2011, em seu anexo, no Parecer CME/BH nº 150/2011, no Parecer CME/BH nº 199/2011 ou em outros documentos que vierem a complementá-los ou substituí-los, exarados pelo Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte, bem como nos princípios e nas diretrizes contidos nesta Resolução;
- II - orientações complementares exaradas pela SMED/BH.

Capítulo VI Da Organização dos Tempos e Espaços

Seção I Do Calendário Escolar

Art. 42 - O Calendário Escolar é o instrumento de registro do tempo escolar; nele compreendidos dias letivos, escolares, férias, feriados e recessos, assim prevendo o funcionamento da escola durante o ano civil.

Art. 43 - O Calendário Escolar deve prever, obrigatoriamente, a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, garantindo a oferta de, pelo menos, 4 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo de ensino-aprendizagem.

§ 1º - Dos calendários escolares deverão constar também um mínimo de 4 dias escolares, para o corpo docente, definidos como tempo para planejamento coletivo e avaliação do trabalho pedagógico desenvolvido, sem prejuízo do tempo extraclasse do professor, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Dos calendários escolares deverão constar ainda tempo pedagógico coletivo de formação, discussão, planejamento e avaliação, no mínimo, quinzenalmente, garantido o tempo letivo do aluno, nos termos da legislação vigente.

Art. 44 - Para fins de definição, considera-se dia letivo o dia de efetivo trabalho educacional, com a presença de professores e estudantes e com oferta de atividades planejadas e desenvolvidas tendo como referência o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 45 – Considera-se dia letivo aquele em que sejam observados os seguintes parâmetros:

- I - a atividade esteja relacionada à proposta pedagógica da escola e possua uma clara intencionalidade educativa de forma sistematizada e com planejamento de professores;
- II - seja uma atividade oportunizada para todos os estudantes;
- III - seja exigida a frequência dos estudantes e dos professores;
- IV - ocorra sob orientação efetiva de professores habilitados.

Art. 46 - Considera-se dia escolar aquele em que são realizadas atividades de caráter pedagógico e administrativo, com a presença do pessoal docente, técnico e administrativo, podendo incluir a participação do estudante e sua família.

Art. 47 - O Calendário Escolar, conforme orientações da SMED, deve ser elaborado pela escola, com ampla participação de servidores, estudantes, pais, mães, responsáveis e comunidade, discutido e aprovado pelo Colegiado Escolar e referendado pela Assembleia Escolar.

Parágrafo único - Qualquer alteração, após a aprovação do Calendário Escolar, deve ser discutida e aprovada pelo Colegiado Escolar, bem como referendada pela Assembleia Escolar e pela SMED.

Seção II Da Matrícula e Renovação da Matrícula

Art. 48 - O período de matrícula deve estar previsto na organização escolar anual, de acordo com as orientações da SMED/BH, cabendo à direção do estabelecimento de ensino sua ampla divulgação.

Art. 49 - A matrícula será efetuada mediante preenchimento e assinatura, em formulário próprio, pelo pai, pela mãe ou por responsável e mediante a apresentação da documentação exigida.

Art. 50 - Os documentos necessários para efetivação da matrícula são:

I - cópia da Certidão de Nascimento do estudante ou da Carteira de Identidade, com apresentação do documento original;

II - comprovante de endereço;

III - documentos de identificação dos pais ou do responsável;

IV - comprovante de escolarização anterior, quando houver:

a) Declaração de Transferência Escolar;

b) Histórico Escolar.

§ 1º - A ausência de qualquer documento, em situações específicas, não será impeditivo para a efetivação da matrícula, de modo a não incorrer em negativa do direito à educação.

§ 2º - Na ausência de documentação, outras estratégias devem ser definidas de forma a viabilizar a matrícula até a apresentação da documentação necessária, envolvendo outras instâncias e órgãos responsáveis, se necessário.

Art. 51 - A equipe gestora da escola, no ato da matrícula, deverá informar aos pais, às mães ou aos responsáveis acerca da organização e do trabalho desenvolvido, previstos em seu Projeto Político-Pedagógico, bem como sobre o Regimento Escolar, programas ofertados e, quando necessário, registrar a adesão em formulário próprio.

Parágrafo único - A equipe gestora da escola deverá disponibilizar exemplares digitais e físicos do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar, para consulta em locais de fácil acesso à comunidade escolar.

Art. 52 - A renovação da matrícula é obrigatória e deverá ser confirmada anualmente pelos pais, pelas mães ou pelos responsáveis, conforme definição da escola e em observância às orientações da SMED/BH.

Seção III Da Transferência

Art. 53 - As transferências serão efetuadas e admitidas tendo como referência a legislação vigente.

Parágrafo único - O documento de transferência do estudante será expedido para seu pai, sua mãe ou seu responsável.

Art. 54 - A transferência do estudante poderá ser solicitada por seu pai, sua mãe ou seu responsável, em qualquer época do ano.

Art. 55 - Expedida a Declaração de Transferência Escolar, a secretaria da escola terá 30 (trinta) dias para fornecer a documentação definitiva, desde que não haja débito de documentação comprobatória de escolaridade anterior.

Parágrafo único - Havendo débito de documentação anterior, a impossibilidade de emissão do documento definitivo no prazo estipulado deverá ser informada na Declaração de Transferência Escolar.

Capítulo VII Da Frequência Escolar

Art. 56 - A apuração da frequência tem por objetivo o registro da presença do estudante nas atividades escolares programadas, nos termos do Projeto Político-Pedagógico de cada escola.

Art. 57 - Cabe às escolas do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte o controle diário da frequência escolar, devendo:

I - apurar em instrumento oficial, diariamente, a frequência do estudante;

II - cadastrar a frequência em sistema informatizado oficial.

Art. 58 - A escola deverá adotar providências internas capazes de estimular a frequência de estudantes em suas atividades:

I - orientar pais, mães e responsáveis quanto às suas obrigações no tocante à educação da criança ou do adolescente sob sua responsabilidade;

II - informar pais, mães e responsáveis quanto à necessidade da apresentação da justificativa da ausência do estudante;

III - criar estratégias de comunicação com as famílias para que a frequência à escola seja objeto de acompanhamento sistemático.

IV - acionar pai, mãe ou responsável, em caso de ausência do estudante, sem justificativa, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) alternados, no mês.

V - estabelecer com o coletivo de profissionais da escola e com o Colegiado Escolar, estratégias e procedimentos pedagógicos que estimulem a frequência e a permanência do estudante na unidade escolar.

Art. 59 - Observado o disposto no art. 56 desta Resolução, cabe à SMED/BH implementar políticas com o objetivo de garantir ao estudante o acesso aos conteúdos curriculares, em caso de impossibilidade de frequência por motivo justificado.

Art. 60 - Será considerado evadido o estudante que, sem justificativa, permanecer faltoso por período igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária letiva anual, computado consecutivamente ou não, e que não tenha retornado à escola após os procedimentos de busca ativa.

Parágrafo único - O estudante evadido poderá ser reclassificado, ao retornar à escola, desde que haja avaliação pela equipe pedagógica que justifique e fundamente tal procedimento.

Capítulo VIII Da Escrituração Escolar

Art. 61 - Cabe a cada unidade escolar expedir históricos escolares, declarações de conclusão e diplomas ou certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis e conforme diretrizes emanadas pela SMED/BH.

Art. 62 - O Secretário Escolar e a equipe de trabalho sob sua coordenação e envolvida com os registros devem observar os seguintes aspectos da escrituração escolar:

I - a transcrição de dados como constam dos documentos originais, a fim de garantir fidedignidade dos documentos expedidos;

II - em todo documento expedido, deverá constar, obrigatoriamente, o carimbo da escola com dados de sua identificação, tais como endereço completo, natureza do ato de sua criação, autorização de funcionamento ou reconhecimento com citação do órgão e data da respectiva publicação;

III - os documentos definitivos, comprobatórios da trajetória escolar dos estudantes, expedidos pela unidade escolar, serão assinados pelo(a) Diretor(a) e Secretário(a) Escolar, junto ao carimbo no qual deverá constar nome e menção das respectivas nomeações, na íntegra;

IV - a documentação expedida pelo estabelecimento deverá ter os registros sem rasuras e/ou abreviações;

V - os espaços destinados à "Observação" deverão conter as informações consideradas necessárias à maior compreensão dos dados ali registrados e de outros também significativos à trajetória escolar do estudante, porém não previstos no formulário;

VI - a autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Capítulo IX Da Autorização de Funcionamento

Art. 63 - O ato de Autorização de Funcionamento das instituições de Ensino Fundamental são da competência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Belo Horizonte, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH).

§ 1º - Cabe à SMED/BH, por meio dos seus órgãos competentes e observadas as disposições desta Resolução, definir instrumentos e formulários para tramitação dos processos de Autorização de Funcionamento.

§ 2º - Instruído o processo de autorização, compete à SMED/BH realizar verificação in loco, analisar a documentação, expedir Relatório Técnico Circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH), para manifestação por

meio de parecer.

Art. 64 - Para a Autorização de Funcionamento, a instituição educacional deverá protocolar a seguinte documentação na SMED/BH:
I - requerimento solicitando a autorização de funcionamento, endereçado ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação;
II - ato do Prefeito de nomeação do(a) diretor(a) e vice-diretor(a), eleitos pela comunidade escolar da instituição, publicado no Diário Oficial do Município (DOM);
III - Projeto Político-Pedagógico;
IV - Regimento Escolar, conforme o disposto na Resolução CME/BH nº 001/2011;
V - Plano Curricular;
VI - Calendário Escolar;
VII - descrição dos espaços físicos, mobiliário e equipamentos;
VIII - ata de eleição do Colegiado Escolar;
IX - Alvará de Localização de Funcionamento;
X - Alvará de Autorização Sanitária;
XI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Capítulo X Das Disposições Transitórias

Art. 65 - Para fins de autorização de funcionamento, independentemente de autorizações anteriores, as escolas de Ensino Fundamental do SME/BH deverão se organizar para cumprir o disposto no art. 64 no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 66 – A SMED/BH terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após o recebimento dos documentos protocolados pelas escolas, para encaminhar o processo ao CME/BH, que emitirá Parecer.

Art. 67 – As escolas de Ensino Fundamental da SME/BH terão prazo de até 180 dias para adequação ao Parecer emitido pelo CME/BH, se for o caso.

Art. 68 - A SMED/BH deverá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CME/BH.

Art. 69 - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão analisados pelo CME/BH.

Art. 70 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019

Adriana Nogueira Araujo Silveira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH)

Homologo nos termos do art. 12, da Lei no 7.543, em 29/08/2019.

Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben
Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte

[Imprimir](#) [Voltar](#)